



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10831-000589/89-77

hf

Sessão de 27 de agosto **de 1.99 2**

ACORDÃO Nº

Recurso nº.: 113.976

Recorrente: M & R DO BRASIL - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Recorrid IRF - AEROPORTO DE VIRACOPOS - SP

R E S O L U Ç ã O Nº 303-0.520

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Instituto de Pesquisa Tecnológica em Franca-SP, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de agosto de 1992.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA - Relatora

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc.da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 02 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros : Sandra Maria Faroni, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Milton de Souza Coelho, Leopoldo César Fontenelle, Dione Maria Andrade da Fonseca e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - TERCEIRA CAMARA
 RECURSO N. 113.976 - RESOLUÇÃO N. 303-0.520
 RECORRENTE : M e R DO BRASIL - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMERCIO E
 REPRESENTAÇÃO LTDA.
 RECORRIDA : IRF - AEROPORTO DE VIRACOPOS / SP
 RELATORA : ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração, abaixo transcrito, in verbis:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, na fiscalização de cargas para a Exportação, tendo recebido, no dia 15 de abril do corrente ano, para a conferência as mercadorias discriminadas na Declaração de Exportação n. 52-89/04182-5 e Nota Fiscal/Fatura, série única, n. 4272, acobertada pelo conhecimento aéreo AWB 117-5952 9374, e, Declaração de Exportação n. 52-89/04181/7 e Nota Fiscal/Fatura, série única, n. 4273, acobertada pelo conhecimento aéreo AWB 117-6025 2301, constatei que nos 24 (vinte e quatro) volumes apresentados a existência a maior, de 2.390 (dois mil, trezentos e noventa) pares de Palmilhas de couro para calçados, com reforço interior de material sintético, classificação fiscal 64.06.99.0300, no valor unitário de N\$ 0.70 (setenta centavos) por avaliação fiscal, perfazendo um valor total de N\$ 1.673,00 (Um mil, seiscentos e setenta e três cruzeiros novos), desacompanhados da correspondente documentação fiscal e não declaradas nos documentos de exportação acima mencionados, caracterizando assim fraude na exportação, e, omissão de Nota Fiscal não correspondente com a saída efetiva de produto nela descrita, do estabelecimento emitente, ocasionando infrações capituladas no Art. 440, inciso I, do Decreto n. 91.030/85, e, art. 225, 231, inciso II, 236, inciso II e 242, inciso VIII, do Decreto n. 87.981/82, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias, em anexo.

Pelo exposto, fica o contribuinte, ora autuado, sujeito às seguintes penalidades: recolhimento de multa na exportação, prevista no Art. 66, letra "a", da Lei n. 5.025/66, regulamentado pelos Decreto n. 91.030/85, art. 532, inciso I e Decreto n. 59.607/66, art. 115 letra "a", e, da multa do I.P.I., prevista no Decreto n. 87.981/82 art. 365, inciso II.

Em tempo hábil a autuada apresentou suas razões impugnatórias, alegando em síntese;

.... "O entendimento da fiscalização não pode prevalecer, pois contraria os preceitos básicos da mercadologia aplicada na comercialização e fabricação de calçados e suas partes;

- "as partes principais do cabedal de couro do calçado tipo mocassin são: a) a pé tipo chinelo, pala, gravata com franja e enfeite de bambolina, taloneira, suador (que compõe a bolsa interna

2
para inserir contraforte), cano, colarinho, calcanheira (2/3 da palmilha forro) parte componente do forro do calçado e é cortada no mesmo couro do cabedal;

- como se verifica, calcanheira é arte integrante do cabedal e compunha em peso e valor o lote a ser reportado;

- Solicita o cancelamento do Auto de Infração."

Analisando, a impugnação a autoridade monocrática julga procedente a ação fiscal, conforme "considerandas" de fls. 31/33/34 que leio em sessão.

Inconformada, autuada interpôs recurso voluntário a este Colegiado reiterando as razões da impugnação e solicitando seja realizada diligência ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo em Franca para uma definição correta, das partes do calçado objeto da presente operação de exportação.

E o relatório. *duo*

Rec. n. 113.976
Res. n. 303-0.520

V O T O

Consoante se extrai do estudo dos autos alguns documentos e informações são necessários ao deslinde da questão. ✓

A ora recorrente, pleiteia em seu recurso seja realizada diligência ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, especificamente ao Núcleo Tecnológico de Couro, calçados e afins em Franca para elucidação das questões em debate.

Assim sendo voto no sentido de que o julgamento do presente recurso seja convertido em diligência:

I - À Repartição de Origem para:

a - juntada dos documentos que amparavam a operação de exportação em tela, não constantes dos autos original ou fotocópia legível), principalmente a GE;

b) encaminhamento ao Núcleo Tecnológico de couros, calçados e afins em Franca, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo para exame do produto;

II - O referido Instituto informe:

a - descrição e demais informações que julgar necessário a respeito do produto em discussão; ou seja:

1 - definir calcaneira

2 - definir cabedal

3 - definir palmilha

4 - definir salto

5 - definir que parte do produto (calçado) constitui o produto objeto dos presentes autos;

6 - demais informações que entender necessárias;

C - Dar oportunidade ao reclamante de oferecer quesitos;

D - Anexar amostra do produto em lide

E - Retornar o processo a este 3. CC para julgamento do recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

Rosa Maria Magalhães de Oliveira
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora.